



**RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS,
REF: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº001/2023.**

Senhor Presidente,

Atendendo a necessidade de Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da administração pública, a serem prestados a Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras - PA, no exercício 2023, que atenda as necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

Considerando que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, encontramos um Profissional, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, no que diz respeito: Profissional Idôneo, Requisitos de habilitação, Custos Razoáveis, Credibilidade no Mercado, Eficiência nos Trabalhos executados;

Considerando que a empresa **CARLOS GODOY SOCIEDADE DE ADVOGADOS INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 20.446.138/0001-26**, vem a anos prestando assessoria e consultoria Jurídica e Legislativa para Órgãos Públicos nesta região.

Com efeito, esta empresa possui como responsável o Advogado Dr. CARLOS EDUARDO GODOY PERES, devidamente habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará sob n. 11.780-A, desde 29 de março de 2003, portanto, contando com mais de 12 anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria Jurídica e Legislativa a ser desempenhada pelo Advogado Dr. CARLOS EDUARDO GODOY



PERES, OAB/PA 11.780-A, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento jurídico para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirma considerando ser o Advogado responsável pelo Jurídico da Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pelo Presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis, **Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em Assessoria Governamental** pelo Instituto Tocantinense de Pós-Graduação, Ex-Procurador Municipal do Município de Cumaru do Norte, aprovado mediante Concurso Público, Ex-Professor Universitário junto à Faculdade de Direito de Redenção, Estado do Pará (FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida).

Os atestados de capacidade técnica também dão conta da especialização exigida aos desempenhos das funções a serem desempenhadas, pois a empresa, por já ter pretado assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal, também já prestou a mesma assessoria à Câmara Municipal de Redenção e a Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras.

Não bastasse isso, conforme declarado, *sob responsabilidade*, o responsável técnico pela empresa escolhida possui vasta experiência pública, a saber: **(i)** Ex-Assessor Jurídico do Município de Cumaru do Norte – Estado do Pará, período: janeiro de 2004 a agosto de 2005; **(II)** Ex-Procurador Municipal do Município de Cumaru do Norte – Estado do Pará, Matrícula 083/2005 (Concurso 01/2005, período: 13 de setembro de 2005 a 30 de janeiro de 2007); **(III)** Assessor Jurídico do Grupo de Oposição da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará Ano 2009/2010; **(IV)** Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção - PA, Mesa Diretora, biênio 2011/2012; **(V)** Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Mesa Diretora, biênio 2011/2012; **(VI)** Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará, Ano 2011/2012; **(VII)** Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Mesa Diretora, biênio 2012/2015; **(VIII)** Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras, Mesa Diretora, biênio 2015/2016; **(IX)** Assessor Jurídico da Prefeitura



Municipal de Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará, Ano 2015/2016 (x) Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Ano 2017/2018.

Aliado ao notório saber jurídico especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional do direito por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, desde há muito que:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração"

Portanto, o **fator confiança** e a **notória especialização**, do Profissional da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de Inexigibilidade de



Licitação, conforme robusta documentação que acompanhou a Proposta da citada empresa.

Nesses termos, a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da Assessoria Jurídica e Legislativa.

Com efeito, em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização;

1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria Jurídica e Legislativa, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.



Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões jurídicos e contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa CARLOS GODOY SOCIEDADE DE ADVOGADOS INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 20.446.138/0001-26, como sendo a empresa mais indicado para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de Consultoria e Assessoria Jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
AV. GETÚLIO VARGAS – FONE(94)3319-3270 – CENTRO CNPJ 34.669.101/0001-71
CEP 68.565-000 Santa Maria das Barreiras- Pará/casadeleis@bol.com.br



Santa Maria das Barreiras – PA, 06 de janeiro de 2023.

CLEOCIO DO CARMO REIS
Presidente da CPL

MARCIA ALVES SANTOS TAVARES
Membro da CPL

VANCERLAU DE SOUSA E SILVA
Membro da CPL